



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13044.720195/2015-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.968 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria ADUANA - PENALIDADE
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/01/2012 a 10/11/2015

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE.

As informações exigidas na declaração de importação são de preenchimento obrigatório, sob as penas da legislação de regência, não sendo franqueada ao contribuinte a faculdade de escolher quais reputa necessárias ao controle aduaneiro, administrativo, cambial ou comercial.

PRODUTOR/PAÍS DE ORIGEM. INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. ART. 711 DO DECRETO Nº 6.759/09. CABIMENTO.

A ausência de informação sobre o produtor e sua relação com o exportador, ou, em substituição, a indicação do país de origem das mercadorias importadas implica na imposição da multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 711 do Decreto nº 6.759/09.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/01/2012 a 10/11/2015

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE. AVERIGUAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A responsabilidade do agente pelas infrações tributárias, consistente na ausência de prestação de informações em declarações de importação, independe de sua intenção ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, *ex vi* do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário apresentado, vencidos os Conselheiros André Henrique Lemos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Cássio Schappo e Rodolfo Tsuboi.

Fenelon Moscoso de Almeida – Presidente Substituto

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Participaram do julgamento, ainda, em substituição ao Conselheiro Rosaldo Trevisan, o Conselheiro suplente Cleber Magalhães; em substituição ao Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, que se declarou impedido, o Conselheiro suplente Cássio Schappo; e em substituição ao Conselheiro Tiago Guerra Machado, que também se declarou impedido, o Conselheiro suplente Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração para exigência da multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 711 do Decreto nº 6.759/09, em razão da falta de indicação, nas declarações de importação que menciona, da identificação do produtor/fabricante da mercadoria importada.

Em impugnação o contribuinte sustentou impossibilidade de se identificar adequadamente o fabricante/produtor; que as informações dos respectivos exportadores constam das DIs; que não deixou os campos em branco, apenas indicou desconhecer a informação requerida; que deveriam ser aplicados os Atos Declaratórios COSIT nºs 12/97 e 13/02; que a informação supostamente omitida não seria capaz de ocasionar prejuízo à fiscalização, tampouco foi constatada a existência de dolo ou má-fé. Na ocasião citou jurisprudência e pugnou pela observância do princípio da razoabilidade.

A DRJ Florianópolis/SC manteve o lançamento, *verbis*:

“DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DO FABRICANTE OU PRODUTOR. OMISSÃO. MULTA.

A multa aplica-se ao importador que omitir informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas ao fabricante ou produtor devem ser apresentadas pelo importador nas respectivas declarações de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O recurso voluntário interposto, com certa variação, reprisou os argumentos do recurso inaugural.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através de sua representação no CARF/MF, apresentou contrarrazões onde pleiteou a manutenção do julgado de primeiro grau insistindo que cumpria à autuada prestar as informações exigidas; que o questionamento apresentado, quanto ao desconhecimento da informação, era improcedente; que não se aplicariam ao caso as conclusões dos atos declaratórios citados; que a infração estaria plenamente caracterizada, sendo despiciente perscrutar a intenção do agente (art. 136 do CTN); e, que a conduta subsumia-se à prescrição legal que impõe a multa ora exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Segundo a acusação fiscal, o ora recorrente deixou de prestar a informação prevista no item 34, Anexo Único, IN RFB 680/2006, consistente na identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador.

Ante tal fato, as autoridades fiscais capitularam a infração no art. 69 da Lei nº 10.833/03, regulado pelo art. 711, § 1º, I, §§ 2º e 5º do Decreto nº 6.759/09 nos seguintes termos:

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§ 4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).”

Em sua primeira incursão defensiva argumentou o recorrente que a informação requerida era de impossível indicação, eis que o produto – petróleo – não seria fabricado, mas sim extraído, demais disso, a “ajuda do SISCOMEX” permitiria o preenchimento do campo como desconhecido e, por fim, que os exportadores do produto foram devidamente arrolados.

Nada obstante a aparente lógica, entendo-a insuficiente para afastar a penalidade inflingida, a uma, porque, mesmo não “fabricado”, é indubitável que o petróleo foi **produzido** por alguém e essa produção, ainda que tenha partido de um poço de petróleo, certamente possui um proprietário, que deve necessariamente ser indicado na declaração de importação, no campo próprio; e, a duas, porque a “ajuda do SISCOMEX”, como descrito pelo próprio recorrente, exige que, desconhecido o produtor ou fabricante, seja informado o código do país de origem e os dados do exportador, de modo que informados apenas os dados desse último, faltaria a outra informação – código do país.

Por pertinente, ressalto que os termos “produtor” e “fabricante” mencionados no ato normativo não possuem a mesma acepção, referindo-se este termo àquele que realiza operações de industrialização, consoante a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, reservando-se aquéloutro às demais operações que não envolvam apenas a prestação de serviços ou industrialização, como é o caso da atividade agropastoril e extrativa, consubstanciando uma definição residual.

No caso vertente, ainda que, de fato, inexistia industrialização no processo extrativo, há necessariamente produção, uma vez que a mercadoria, petróleo, mesmo que explorada em estado natural, exige esforço humano para sua obtenção, inclusive com a utilização de máquinas e equipamentos especiais.

Assim, mesmo que desconhecido o produtor e sua vinculação com exportador, em que pese a possibilidade de obtenção dessa informação, com um pouco de boa vontade, caberia a indicação, ao menos, do país de origem do produtor, o que não ocorreu.

Tocante à pretensa falta de subsunção dos fatos relatados à prescrição legal, tenho que o caso dos autos amolda-se perfeitamente à infração descrita no dispositivo correspondente, art. 711, I, § 1º do Decreto nº 6.759/09, uma vez que foi prestada de forma incompleta a identificação das pessoas envolvidas na transação – produtor, exportador e importador –, uma vez ausente as informações do produtor.

Respeitante à exigência de que tal informação, além de ausente, seja necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, estabelecida na matriz legal, art. 69 da Lei nº 10.833/03, a meu ver se corporifica na possibilidade de se estabelecer, entre os intervenientes, uma triangulação comercial destinada a manipular os preços da transação, a não refletir os preços reais praticados, de modo que a necessidade de informação dos dados de identificação completa de produtor e exportador, bem assim, a relação entre ambos, tem potencial reflexo na adoção de procedimentos aduaneiros específicos de controle objetivando coibir práticas atentatórias contra as normas de controle, tributárias e econômicas, como, por exemplo, o subfaturamento/subvaloração, concorrência desleal, lavagem de dinheiro, etc.

De outra banda, não dispõe o importador da faculdade de julgar quais informações são ou não importantes para definição do tratamento aduaneiro adequado, cabendo-lhe tão-somente prestá-las, sem qualquer juízo de valor.

Em síntese, a ausência da informação omitida – identificação do produtor e sua relação com o exportador, no campo próprio – pode sim, ainda que abstrata e potencialmente, interferir no controle aduaneiro.

Nesse ponto, há uma assertiva contraditória do recorrente em relação aos elementos colacionados aos autos, pois afirma que, mesmo não tendo informado o produtor, teria indicado o país de origem, o que, no entanto, não coincide com as disposições transcritas da “ajuda do SISCOMEX”, que prevê, ante a ausência de indicação do fabricante/produtor, deve ser apontado, no campo, o país de origem do fabricante/produtor e o relatório de efls. 62 e ss., que dá conta que tais dados não foram informados.

Na seqüência, a ausência de dúvida quanto à capitulação, a natureza ou circunstâncias do fato afasta por completo o emprego do art. 112 do Código Tributário Nacional, como pretendido pelo recorrente.

Respeitante à adoção do entendimento, por analogia, das conclusões estampadas nos Atos Declaratórios COSIT nº 12/97 e 13/02, na linha exposta na decisão recorrida e nas contrarrazões apresentadas pela PFN, entendo que aludidos atos opinativos cuidam de matérias distintas, a saber, indicação indevida de *ex* tarifário e solicitação de benefício fiscal, respectivamente, porquanto tais equívocos, quando prestadas corretamente todas as demais informações da declaração de importação, não tem o poder de influir no adequado tratamento tributário em favor do importador, como pode vir a ocorrer nas hipóteses de omissão do país de origem das mercadorias importadas, onde haveria possibilidade de escapar ao estabelecimento, e.g., de salvaguardas ou direitos *antidumping* sobre o produto importado.

Quanto ao entendimento jurisprudencial referenciado, despido de qualquer caráter vinculante, mantenho a posição externada – vencida, diga-se – no Acórdão 3401-002.543, de 27/03/2014, citado textualmente em recurso.

Concernente à ausência de prejuízo aos controles administrativos ou ao erário, ou mesmo a ausência de má-fé na conduta infracional, infiro que sua verificação somente se faz no campo da suposição, haja vista que não é possível afirmar categoricamente que a ausência da questionada informação não tenha causada qualquer prejuízo aos controles aduaneiros ou mesmo influenciado na alocação do adequado tratamento fiscal, considerando que os indicadores de parametrização nos canais de desembarço aduaneiro não são de conhecimento público. Além disso, como bem pontuado pela PFN e decisão *a quo*, a teor do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por derradeiro, quanto à reclamação atinente à falta de razoabilidade dos montantes exigidos, as autoridades administrativas, no exercício do lançamento, exercem atividade plenamente vinculada, sob o ponto de vista do direito administrativo, nos exatos limites definidos em lei, não dispondo de qualquer discricionariedade para avaliar a conveniência e/ou oportunidade de sua lavratura.

No caso dos autos, a autuação observou fielmente os parâmetros estatuídos, mormente a aplicação do teto da penalidade insculpido no art. 69, *caput*, da Lei nº 10.833/03.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso manobrado.

Robson José Bayerl